

§ 4.º No caso de falecimento do tesoureiro, abonar-se hão a um representante dos herdeiros os dias em que este assistir à transição.

§ 5.º As Direcções de Finanças Distritais, logo que recebam e confiram os termos de transição, processarão e enviarão, em triplicado, juntamente com um exemplar do termo, à Direcção Geral da Fazenda Pública, as folhas das ajudas de custo a que este artigo se refere, a favor dos tesoureiros cessantes, indicando nelas a data em que os sucessores tomaram posse e a do mesmo termo. Pela referida Direcção Geral da Fazenda Pública serão depois remetidos à da Contabilidade Pública dois exem-

plares da folha com a comunicação do despacho que autoriza o pagamento aos interessados.

Art. 4.º Aos aposentados só começará a abonar-se a pensão depois do último dia da transição.

Art. 5.º As licenças ilimitadas contar-se hão desde o dia seguinte ao da transição.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as determinações em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pina Esteves Lopes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:497

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 7.º do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:677.000\$, destinado a reforçar as verbas abaixo indicadas, descritas na proposta orçamental para 1919-1920:

Artigos	Designação da despesa	Verbas	Reforços
	CAPÍTULO 11.º-A		
	Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças		
51.º-A	Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças. — Para pagamento dos encargos do cofre geral de emolumentos a que se referem os artigos 126.º e 127.º e seus parágrafos do regulamento decretado em 6 de Junho de 1919.	1:600.000\$00	650.000\$00
	CAPÍTULO 21.º		
	Subvenções		
91.º	Para pagamento de subvenções ao pessoal dependente do Ministério, de conformidade com a legislação em vigor.	1:020.000\$00	1:000.000\$00
91.º-A	Para pagamento de subvenções ao pessoal do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, que transitou para o Ministério das Finanças, de conformidade com a legislação em vigor.	23.377\$57	27.000\$00
	Total	1:623.377\$57	1:677.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo*.

Decreto n.º 6:498

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinado ao pagamento do subsidio que durante o actual ano económico competir à Junta Autónoma do Rio Lis.

A referida quantia de 12.000\$ será adicionada à verba de 3.000\$, inserida no capítulo 5.º, artigo 22.º, da proposta orçamental da despesa para 1919-1920, devendo igual quantia ser adicionada à verba descrita, para a Junta Autónoma das Obras do Rio Lis, na proposta orçamental da receita para o mesmo ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do

n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo*.

Decreto n.º 6:499

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor,